

PEDIDO DE INDICAÇÃO Nº ____/2025.

AUTOR: Vereador JULIO MIRIM.

ENTRADA: __/__/2025.

ENVIADO POR: _____

RESPONDIDO POR: _____

Senhor Presidente:

O Vereador que subscreve requer a Vossa Excelência, nos termos regimentais e após ouvido o Douto Plenário e se aprovado, que esta Casa encaminhe ao Senhor Prefeito Municipal de Osório, Anteprojeto de Lei, anexo, visando aprimoramento do Programa Porteira para Dentro.

Justificativa:

Este Vereador que subscreve, justifica a relevância do reenvio ao Poder Legislativo, para análise, apreciação e tramitação da Proposição na alteração da legislação vigente da matéria, a qual vai qualificar, incentivar e fomentar o desenvolvimento econômico e social da Agricultura e Pecuária familiar.

O Anteprojeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Legislativo Municipal tem a finalidade de reordenar o programa “Da Porteira Para Dentro”, que foi instituído pela Lei Municipal n.º 3.515, de 21 de outubro de 2003.

O município de Osório, com o objetivo de incentivar e fomentar a produção primária e a geração de renda, cria através do presente parâmetros para a cobrança das horas-máquina aos agricultores e pecuaristas familiares e aos moradores das áreas rurais que praticam a agricultura e pecuária de subsistência, entre outros. O aumento da renda e a geração de empregos no meio rural trarão como consequência um maior retorno de impostos ao município, gerando recursos que voltarão a ser aplicados no setor primário, na forma de fomento e na melhoria da estrutura existente nos distritos e em nosso parque de máquinas.

Acreditamos que são ações importantes para incentivar a permanência das famílias no meio rural, proporcionando a elas condições para a melhoria da qualidade de vida.

O município tem sido atingido por eventos climáticos extremos, que danificam a infraestrutura das propriedades e as estradas rurais, descapitalizando a nossa agricultura familiar e a agricultura de subsistência, as quais sem o auxílio do poder público poderão vir a

cessar ou terem suas atividades inviabilizadas. Por isso, é fundamental essa reordenação do programa “Da Porteira Para Dentro”, permitindo uma atuação mais próxima da atual realidade enfrentada por esse segmento.

Espera-se, com a indicação que se propõe, sensibilizar a administração municipal, para resgatar e efetivar de fato a Política Pública da Agricultura e Pecuária Familiar.

Sala das Sessões em 18 de fevereiro de 2025.

Julio Mirim
Vereador MDB

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reordenação do Programa Municipal de Mecanização Agrícola “Da Porteira Para Dentro”.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reordenação do Programa Municipal de Mecanização Agrícola “Da Porteira Para Dentro”, no âmbito do Município de Osório.

§ 1º O programa municipal consiste na prestação de serviços de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas, no transporte e na aplicação de insumos, tais como calcário, compostos orgânicos, fertilizantes, saibro, entre outros, aos produtores rurais, prioritariamente aqueles caracterizados como agricultores familiares.

§ 2º O objetivo do programa é promover o incremento da produção agrícola e da pecuária, a recuperação de áreas degradadas, estimular o turismo rural e fomentar a geração de novos empregos e de renda no município de Osório.

Art. 2º Poderão requerer habilitação ao programa “Da Porteira Para Dentro”:

I – os proprietários rurais, prioritariamente aqueles detentores de áreas até 4 (quatro) módulos fiscais, praticantes da agricultura familiar;

II – os produtores rurais que explorem parcelas de terras na condição de proprietários, posseiros, arrendatários, comodatários, parceiros ou meeiros;

III – os moradores das áreas rurais que pratiquem a agricultura e a pecuária de subsistência, desde que estejam enquadrados no CadÚnico – Cadastro Único.

§ 1º Os requerentes não poderão apresentar débitos com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Fica reservado ao município de Osório o direito de não realizar os serviços caso aconteçam imprevistos que justifiquem o fato.

Art. 3º As máquinas, implementos e equipamentos agrícolas destinados à execução do programa serão aqueles que pertençam ao município de Osório, ou

que este detenha a posse em razão de convênios ou de quaisquer outros instrumentos legais estabelecidos.

Art. 4º O interessado na prestação dos serviços deverá formalizar requerimento ao órgão municipal responsável pela Agricultura e Pecuária.

§ 1º O órgão municipal responsável avaliará o requerimento formalizado, podendo verificar o local onde serão realizados os serviços, para comprovar a necessidade, o correto uso da tecnologia pelo requerente e caso necessário, será exigido o licenciamento ambiental da atividade.

§ 2º Quando o serviço solicitado for o transporte e/ou aplicação de calcário, fertilizantes, compostos orgânicos ou quaisquer produtos que alterem as condições de fertilidade ou da estrutura física do solo, será obrigatória a apresentação de análise do solo, com validade máxima de dois anos da sua emissão.

Art. 5º O requerente deverá apresentar os seguintes documentos relacionados, quando da realização do cadastro no programa:

- I – requerimento devidamente preenchido;
- II – cópia do RG e CPF;
- III – cópia do comprovante de residência;
- IV – cópia do documento de propriedade, posse ou de uso da terra;
- V – cópia do Bloco de Produtor ou de inscrição no Cadastro Único – CadÚnico;
- VI – certidão negativa de débitos municipais;
- VII – outros documentos, se necessários, como a Licença Ambiental e/ou a análise de solo.

Art. 6º O valor da hora-máquina será indexado à URM (Unidade de Referência Municipal), estabelecido através de Decreto Municipal, considerando custos como a depreciação das máquinas, manutenção, reposição de peças e o consumo de combustível e lubrificantes utilizados na realização dos serviços.

Art. 7º O valor mínimo para a cobrança do uso de qualquer máquina, implemento ou equipamento agrícola será igual a 1 (uma) hora-máquina.

Art. 8º O pagamento das horas-máquinas será efetuado após o término da execução dos serviços, através da apresentação no órgão municipal competente da via da requisição, entregue pelo operador ao beneficiário do programa, onde constará o nome e a assinatura do mesmo, com a descrição do número de horas trabalhadas.

Parágrafo único. O órgão municipal competente emitirá o boleto de cobrança, para pagamento na rede bancária, comprovado através da apresentação do recibo.

Art. 9º Os valores arrecadados pela prestação dos serviços serão aplicados no Fundo de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais de Osório – FADEPER.

Art. 10. A cobrança das horas-máquinas incidirá sobre as propriedades rurais que possuírem áreas acima de 18 hectares, correspondendo a 1 módulo fiscal do município, e naquelas de quaisquer tamanhos que não tenham atividades produtivas na agricultura familiar.

Parágrafo único. Tratando-se de propriedades rurais que exerçam atividades produtivas na pecuária familiar, a cobrança das horas-máquinas incidirá sobre as áreas a partir de 72 hectares.

Art. 11. Os serviços do programa são destinados a atender, ainda, as seguintes situações:

I – execução de ações para melhoria de infraestrutura das propriedades rurais;

II – desenvolvimento de operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente;

III – abertura e/ou limpeza de açudes, poços, covas, drenos, valas ou cisternas para armazenamento de água e contenção ou escoamento de águas pluviais;

IV – abertura, conservação, drenagem e revestimentos das vias vicinais de acesso, secundárias e terciárias, das propriedades rurais destinadas a facilitar o escoamento da produção agrícola, mediante o transporte e a colocação de saibro, cascote, terra, pedras e outros materiais necessários;

V – realização de nivelamento, acabamentos de terraplanagem e curvas de nível;

VI – preparo do solo, semeadura, operações de tratos culturais, colheita e armazenagem da produção agrícola.

Art. 12. Todos os serviços e melhorias deverão ser realizados de acordo com a legislação ambiental vigente, cabendo aos beneficiários a responsabilidade pelo encaminhamento da licença ambiental, sendo os beneficiários responsáveis civil e criminalmente por seus atos.

Art. 13. Fica estabelecido que as máquinas, implementos e equipamentos agrícolas somente serão conduzidas e/ou manejadas por operadores tecnicamente capacitados, não podendo ser autorizado o desvio, empréstimo ou o uso arriscado dos mesmos, sendo proibido ao operador atender pedidos de uso inadequado, sob pena de responder pelo dano causado ao bem público e a terceiros.

Art. 14. Será organizado um cronograma de atendimento dos requerimentos habilitados, de acordo com as datas de abertura, com base na disponibilidade das máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, devendo ser levado em conta a urgência, o tipo de serviço e a proximidade com o local da execução, evitando-se deslocamentos desnecessários.

Parágrafo único. O setor municipal responsável pelo programa “Da Porteira Para Dentro” poderá suspender, temporariamente, a habilitação de novos requerimentos, caso a demanda seja maior do que a capacidade de atendimento.

Art. 15. Serão indeferidos os pedidos de serviços, caso ocorram as seguintes condições:

I – em locais com presença de pedras, troncos, barrancos ou quaisquer outros fatores que impeçam a execução dos serviços ou possam vir a danificar os equipamentos;

II – em locais que coloquem em risco a integridade física dos operadores;

III – em locais com declividade inadequada para a mecanização e cultivo;

IV – em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, em consonância com a legislação ambiental;

V – em terrenos que tenham tido a vegetação ou restos culturais suprimidos por meio de queimadas, salvo os casos previstos na legislação.

Parágrafo único. Ficam excetuados do inciso IV do caput deste artigo os casos que envolvam projetos de recuperação de Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, bem como para proteção de fontes e vertentes.

Art. 16. O beneficiado que danificar máquinas, implementos e equipamentos do programa previsto nesta Lei, por ação ou omissão, será responsável pelo ressarcimento do valor do bem.

Parágrafo único. Serão feitos 3 (três) orçamentos, utilizando-se o de menor valor para a cobrança, sendo recolhido aos cofres públicos através de documento de arrecadação, sob pena de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança judicial.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as seguintes leis municipais:

I – Lei Municipal n.º 3.515, de 21 de outubro de 2003; e

II – Lei Municipal n.º 3.573, de 11 de maio de 2004.